



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003644-07.2022.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada ROSA ELENA DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47169

EDECL. Nº : 1003644-07.2022.8.26.0278/50000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

EBTE. : BANCO SAFRA S/A

EBDA. : ROSA ELENA DA SILVA MARTINS

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência – Recurso de apelação do réu negado - Embargos de declaração do réu insurgindo-se quanto ao índice de correção monetária e juros de mora sobre o valor da condenação – Necessidade de adequação dos índices de correção monetária e juros de mora, em consonância com a Lei 14.905/2024 – A Lei 14.905/2024, publicada no DOU de 1º.7.2024, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se as suas disposições de imediato aos processos em andamento (*tempus regit actum*), a partir de 30/08/2024, respeitados os atos jurídicos praticados anteriormente à vigência da nova lei (art. 6º, LINDB) – Sentença proferida antes da vigência da Lei 14.905/2024 – Manutenção da condenação dos danos materiais (repetição de indébito) e danos morais de acordo com os índices da Tabela Prática do TJSP e juros de mora 1% ao mês, até 30/08/2024, nos termos do acórdão, observando-se, a partir de então, o disposto na Lei 14.905/2024, aplicando-se a correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária do IPCA (arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil) - Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.*

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 220/229 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante.

Insurge-se o Banco embargante, alegando existir omissão na decisão recorrida quanto ao índice de correção monetária e juros, devendo ser observada a Lei 14.905/2024. Pugna pelo acolhimento dos embargos, *“para que sejam integrados/modificados os índices do julgado, em consonância ao balizamento previsto no art. 406 do Código Civil, no que toca à aplicação da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora e, após a edição da Lei 14.905/24, com as modificações havidas nos art. 389 e 406 do mesmo Diploma.”* (fls. 1/4).

Embargada intimada a manifestar-se sobre os embargos

interpostos (art. 1.023, §2º, CPC).

É o relatório.

VOTO.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, enquadrando-se o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º, 3º e 17 do CDC e súmula 297 do STJ).

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sustentou a autora, na inicial, foi surpreendido com crédito no valor de R\$6.153,14, sem que tivesse contratado ou solicitado qualquer empréstimo tampouco autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário.

Assim, negando a autora a contratação do empréstimo consignado disponibilizado em conta corrente, incumbia ao réu demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus seu, de acordo com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

O Banco réu exibiu cópia da cédula de crédito bancário nº 21174418, de 20/08/2021, assinada eletronicamente por biometria facial, acompanhados de documento pessoal da autora, relatório de análise de prevenção à fraude e comprovante de transferência do valor mutuado de R\$ 6.153,14 (fls. 76/110).

No entanto, o contrato eletrônico foi impugnado pela autora que, em réplica, afirmou “a Requerida não anexou declaração de responsável nos documentos juntados, os quais foram emitidos por meio de seus sistemas internos e sequer consta a assinatura da Requerente, tratando-se de tela unilateral facilmente alterável” (fl. 121). Esclareceu que tentou efetuar a devolução administrativa do valor do empréstimo, mas o réu se recusou a receber o valor do empréstimo não solicitado (fls.118/130).

Não seria razoável exigir-se da autora prova de que não contratou, o que, na prática, consistia em produção de prova negativa, competindo ao réu comprovar a licitude da contratação do empréstimo consignado impugnado (arts. 6º, VIII, 14, §1º, do CDC), inclusive por prova técnica de informática, ônus do qual não se desincumbiu.

Não comprovou o Banco réu ter a autora efetivamente contratado o empréstimo consignado, tendo em vista que determinada a realização

da perícia digital (fls. 132/134), deixou o Banco requerido precluir a prova, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 155/159).

Logo, responde o Banco réu objetivamente pela fraude na contratação do empréstimo consignado, tratando-se de fortuito interno que integra o risco da atividade desenvolvida pela casa bancária, conforme pacificado pela Súmula 479 do STJ e assentado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Reza a súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O tema já foi pacificado em julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

Dessa forma, não comprovando o Banco réu a legitimidade da contratação do empréstimo consignado, ônus seu, bem decidiu a d. Juíza a quo ao declarar na r. sentença apelada a nulidade do contrato e a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato questionado, condenando o Banco réu a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora para pagamento do referido empréstimo consignado, admitida a compensação com os valores depositados na conta bancária da autora, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

Sobre a repetição em dobro do indébito em contratos bancários, a Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, fixou a seguinte orientação sobre o tema:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

No caso, a cédula de crédito bancário nula foi emitida em 20/08/2021 (fls.100/104).

Assim, o reconhecimento de nulidade contratual no caso impõe a devolução de forma dobrada dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor para pagamentos do contrato nulo, por posteriores à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, negando-se o recurso do réu.

Os danos morais restaram evidenciados.

A indevida contratação de empréstimo consignado com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário, sem dúvida, perturba a tranquilidade do espírito da pessoa, acarretando natural preocupação e ansiedade com a situação, com descontos de valores de benefício previdenciário de natureza alimentar.

Não se olvide, ademais, a autora efetuou reclamação na central de atendimento do banco questionando a situação tão logo percebeu o depósito do valor não solicitado, mas sem êxito em solucionar pela via extrajudicial (fls. 85/88).

A autora também ajuizou ação no Juizado Especial Cível local (processo nº 0006343-22.2021.8.26.0278), julgada extinta, sem resolução do mérito, pela impossibilidade de realização de perícia técnica no JEC (fls.1/2).

Portanto, o Banco réu apelante submeteu a autora a verdadeiro calvário para devolução do empréstimo declarado nulo, tanto de forma extrajudicial quanto judicial com anterior propositura de ação perante o Juizado Especial Cível, motivos mais que justificáveis para responsabilizar o requerido por danos morais pela má prestação do serviço.

A prova dos danos morais, porque afeta a direitos de personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, tratando-se de *damnum in re ipsa*.

Em casos análogos, precedentes do STJ e do TJSP:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Empréstimo consignado - R. sentença de parcial procedência - Recurso da parte autora - DANOS MORAIS – Possibilidade – Descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, após o cancelamento do contrato através de Reclamação junto ao Procon - Réu que, em resposta a Reclamação, informou que após a devolução da quantia, com desconto da parcela realizada no benefício da autora, iria cancelar o contrato com liberação da margem consignável – Autora que mesmo após realizar a devolução da quantia e cancelamento do contrato, continuou com desconto em seu benefício previdenciário – Falha na prestação de serviço – Súmula 479 do STJ e artigo 14 do CDC - Ocorrência de danos morais - Dissabores experimentados pela autora que ultrapassam o mero aborrecimento - Autora que tentou a solução de seu problema na esfera administrativa, com Reclamação perante o Procon e devolução da quantia depositada em sua conta bancária, porém, não obteve êxito – Teoria do desvio produtivo do consumidor - Precedentes do STJ, deste E. Tribunal e desta E. Câmara – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção da publicação deste v. acórdão e juros de mora a partir da citação - Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência alterada – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009588-93.2022.8.26.0664; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

Apelação. Clonagem de aplicativo. Empréstimo e transferências bancárias realizadas via "pix". Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado. Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação (art. 1.012, § 3º do CPC). 2. Habilitação de aplicativo vinculado à conta corrente da autora em aparelho celular espúrio após interceptação da autora por pessoa que se apresentou como sua gerente, sendo a autora induzida a dirigir-se a terminal de autoatendimento para desbloqueio do equipamento. Empréstimo pessoal e transações envolvendo transferências de valores, via "Pix", não reconhecidas pela autora, que foi vítima de fraudador. Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais da cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Nulidade da realização do empréstimo, com determinação de reembolso das parcelas indevidamente descontadas. 3. Dano moral bem configurado. Fatos narrados na petição inicial que extrapolam o mero aborrecimento, demonstrando o desconto indevido de valores de sua conta bancária, bem como o calvário percorrido pela autora, sem sucesso, para a resolução do impasse administrativamente. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como, com os

precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003756-94.2021.8.26.0347; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Evidenciado o dano moral, o valor da indenização deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão (art. 944 do CC), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Diante das peculiaridades do caso concreto, afigura-se razoável o valor da indenização fixado na r. sentença apelada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu, encontrando-se em consonância com os parâmetros normalmente fixados por esta Câmara em casos análogos.

Logo, a r. sentença não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais da autora em mais 5% do valor da condenação atualizada (art. 85, §11, do CPC)."

Acolhem-se em parte os embargos de declaração, com efeito modificativo.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso do réu embargante, mantendo a r. sentença de procedência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (empréstimo consignado fraudado), condenando o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da aposentadoria da autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP a partir da cada desconto e com incidência de juros de mora de 1% desde a citação, além do pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação.

A Lei 14.905/24 alterou os dispositivos do Código Civil que disciplinam a atualização monetária e os juros moratórios, determinando a utilização de índices específicos para os consectários legais.

Os arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação da Lei 14.905/204, passaram a estabelecer:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

A Lei 14.905/2024, publicada no DOU de 1º.7.2024, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se as suas disposições de imediato aos processos em andamento (*tempus regit actum*), a partir de 30/08/2024, respeitados os atos jurídicos praticados anteriormente à vigência da nova lei (art. 6º, LINDB).

Desse modo, para as condenações em períodos anteriores à vigência da Lei 14.905/2024, aplicam-se os critérios previamente estabelecidos, respeitando-se o princípio da irretroatividade das normas.

No caso, tratando-se de sentença proferida antes da vigência da Lei 14.905/2024, mantém-se a condenação dos danos materiais (repetição de indébito) e danos morais de acordo com os índices da Tabela Prática do TJSP e juros de mora 1% ao mês, até 30/08/2024, nos termos do acórdão, observando-se, a partir de então, o disposto na Lei 14.905/2024, aplicando-se a correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária do IPCA, consoante os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – LEI Nº 14.905/2024 – OMISSÃO – I-Reconhecida a existência de omissão no acórdão, com relação à aplicação do índice de correção monetária e juros de mora observando a nova redação dada

pela Lei nº 14.905/2024 – II- Indenização por danos materiais que deverá atualizada desde o desembolso, em conformidade com a Tabela Prática do Judiciário, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, observando-se, a partir daí os termos da referida lei – III- Sobre o valor da indenização por danos morais, a contar da publicação do acórdão, consoante Súmula nº 362 do STJ, incidirá correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, observando-se, a partir daí, o §1º, do art. 406, do CC – IV- Vício sanado – Embargos de declaração acolhidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047833-54.2024.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - Pretensão de aplicação da taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros de mora estipulados no v. Acórdão - Argumentos que prosperam em parte - Omissão no julgado acerca da inovação legislativa sobre a matéria - Aplicabilidade do novo regramento acerca de juros e correção monetária - Irretroatividade, por se tratar de norma de direito material - Imposição de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês que deve incidir até 29/08/2024 - Em observância ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024 (60 dias de sua publicação), passou a vigorar a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil - A contar da referida data, a correção monetária do valor da condenação deverá ser calculada com base no IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, e os juros de mora com base na SELIC, deduzido o IPCA, segundo os critérios dispostos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 406 do mesmo diploma legal - Jurisprudência - **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003780-28.2024.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“Erro material. Correção monetária e juros de mora. Inobservância da nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, dada pela Lei n.º 14.905/24. Norma de direito processual. Princípio tempus regit actum. Incidência de correção monetária pela Tabela Prática e juros de mora de 1% ao mês até o dia anterior à vigência da Lei nº 14.905/24. Após, incidência da taxa correspondente ao resultado da taxa SELIC subtraído o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. Precedentes. Embargos acolhidos em parte.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001861-18.2024.8.26.0081; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Ocorrência - A Lei 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos - Observância ao princípio "tempus regit actum" - Produção de efeitos imediatos - Inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Art. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil - Correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA - Incidência do novo regramento a partir de 30/08/2024 - Data de vigência da mencionada norma, com caráter de ordem pública - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019959-62.2022.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Por tais fundamentos, **acolhem-se em parte os embargos de declaração, com efeito modificativo.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**